LEI Nº 1.703/94, de 06 de dezembro de 1994.

EMENTA: Altera a Lei Nº 1616/91 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 40, da Lei nº 1616/91, de 26 de dezembro de 1991, os seguintes parágrafos:

"PARÁGRAFO 1º - As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, serão responsáveis pelo pagamento do IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC, relativo a vendas efetuadas a revendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas' neste Municipio.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no momento da venda, o distribuidor exigirá do revendedor o valor do imposto a que se obriga recolher nos prazos a serem regulamentados.

PARÁGRAFO 3º - Para apuração do valor do imposto na forma estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á preço de venda a consumidor final o definido no Art. 42 desta Lei, praticado no momento da venda realizada ao revendedor, sem qualquer desconto ou abatimento.

PARÁGRAFO 4º - O contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

LEI Nº 1.703/94 - de 06 de dezembro de 1994 - fl 02.

PARÁGRAFO 5º - Quando do não cumprimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo, a empresa distribuidora recolherá o valor correspondente, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

Art. 2º - O Art. 41 e o "caput" do Art. 42 com seu parágrafo 3º, da Lei nº 1616, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41 - Respondem solidariamente pelo pagamento do IVVC devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados ou comercializados sem os respectivos documentos fiscais, ou quando estes forem inidôneos;

II - O armazém ou depósito que tenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final, observadas as mesmas irregularidades a que se refere o item anterior;

III - O arrendador, em relação ao imposto devido pelo arrendatário;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Considera-se transportador para os efeitos do item I, deste artigo, o proprietário, o locatário, o possuidor ou detentor a qualquer título de veículo utilizado no transporte de combustível".

LEI Nº 1.703/94 - de 06 de dezembro de 1994 - fl. 03.

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o preço do combustível pago pelo consumidor final, estabelecido pelo Governo Federal, incluindo-se-lhe o correspondente ao Imposto Sobre a Circulação de mercadorias e Serviços ICMS.

Parágrafo 1º - (...);
Parágrafo 2º - (...);

Parágrafo 3º - Os descontos e abatimentos sem condição, quando devidamente comprovados, serão considerados para efeito de determinação da base de cálculo, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 40 desta Lei."

Art. 3º - A empresa distribuidora que infrigir dispositivos desta Lei, aplicar-se-lhe-á o previsto no Art. 141 da Lei nº 1616/91, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, disporá sobre os modelos de livros e documentos fiscais a serem exigidos.

Art. 5º - A alíquota do IVVC- IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, FICA reduzida a um e meio por cento (1.5%), para o exercício financeiro de 1995.

Art. 6º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de Novembro de 1994 exceto para o previsto no artigo 5º, desta Lei, que gerará os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1995.

LEI Nº 1.703/94- de 06 de dezembro de 1994 - fl. 04.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, em 06 de dezembro de 1994.

JACÓ GOMES DA SILVA
PREFEITO

VL/.